ACÓRDÃO - AC01 - 48/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12459/2014
PROTOCOLO	: 1528977
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIEMNTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 158.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTERIOR À ASSINATURA – TERMO ADITIVO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO POSSIBILITANDO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE VALIDADE JURÍDICA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

I - O procedimento licitatório é declarado irregular diante da realização de inadequada pesquisa de mercado, com infringência ao art. 15, § 1º, da Lei (federal) 8.666/93, e de termo de referência em desacordo com o disposto no art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei (federal) 8.666/93.

II - É declarada irregular a formalização do contrato administrativo cuja assinatura precede a publicação da homologação da licitação, em desacordo com as disposições do art. 4º, XXII, da Lei (Federal) 10.520/02.

III - A inexistência de previsão no contrato da possibilidade de prorrogação da vigência estipulada e a não demonstração da efetiva inclusão do mesmo no plano plurianual, extrapolando a vigência dos créditos orçamentários, em infringência ao art. 57, *caput*, da Lei (Federal) 8.666/93, resultam a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo.

IV - A nota de anulação de empenho sem assinatura do ordenador de despesa não possui validade jurídica, remanescendo a infringência aos arts. 58 e 61 da Lei (federal) 4.320/64. A desarmonia dos valores correspondentes aos estágios da despesa, decorrente da ausência de comprovação de anulação de empenho, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira contratual.

IV - As infrações decorrentes da violação da norma legal e da remessa intempestiva de documentos atraem a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 49/2014**, em face da inadequada pesquisa de mercado, com infringência ao art. 15, § 1º, da Lei (federal) 8.666/93, assim como pelo termo de referência estar em desacordo com o disposto no art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei (federal) 8.666/93, da formalização do **Contrato Administrativo nº 167/2014**, tendo em vista a assinatura deste ter precedido a publicação da homologação da licitação, em desacordo com as disposições do art. 4º, XXII, da Lei (Federal) 10.520/02, da formalização do **Termo Aditivo nº 1**, em razão da inexistência de previsão no contrato possibilitando a prorrogação da vigência estipulada, bem como a mesma não estar adstrita ao exercício financeiro dos créditos orçamentários, com infringência ao art. 57, *caput*, da Lei (Federal) 8.666/93, da **execução contratual,** em face da ausência de validade jurídica da nota de anulação de empenho nº 1962, pelo fato de estar sem a assinatura do ordenador de despesa, com infringência aos arts. 58 e 61 da Lei (federal) 4.320/64, aplicar **multas** ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Itaporã, assim distribuídas; **100 (cem) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas "**a**", "**b**", "**c**" e "**d**", e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de todos os documentos referentes à prestação de contas, os quais apenas vieram aos autos após realização da inspeção *in loco* realizada pela unidade de auxílio técnico, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias contados da data da intimação, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 167/2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto o fornecimento de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela da ABC Farma, para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise nº 19615/2018 (pç. 43, fls. 401-405) pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 167/2014, do Termo Aditivo nº 1 e da execução contratual.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 16873/2019 (pç. 60, fls. 597 - 600), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 121, “a”, I, da Resolução n. 98/18, infringência ao art. 15, parágrafo 7º, incisos I e II da Lei 8.666/93 c/c o inciso XXII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 e disposição 11 do Edital n. 49/2014 e Capítulo III, seção I, nº 1.1.1 e 1.2.1 letra “B”, item 2 e 3 da IN/TC/MS n. 35/2011;
>
> II - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 121, II, da Resolução n. 98/18, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório da tomada de preços n. 009/2011 (1ª fase);
>
> III - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, inciso II e III, da Resolução n. 98/2018, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório da tomada de preços n. 009/2011 (1ª fase);
>
> IV - ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 121, inciso III, da Resolução n. 98/2018, por contaminação das irregularidades do procedimento licitatório da tomada de preços n. 009/2011 (1ª fase);
>
> V – impugnação integral do valor da contratação alterada pelo Termo Aditivo, sob a responsabilidade do gestor, em razão da completa ausência de comprovação da execução física da presente aquisição, além de indícios de direcionamento da licitação;
>
> VI – determinar para que seja oficiada a Procuradoria Geral de Justiça acerca dos indícios de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92 e do crime tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93, pelo

direcionamento da licitação, bem como a Câmara Municipal de Itaporã por haver indícios da prática de infração político administrativa, nos termos do art. 4º, VII do Decreto-Lei n. 201/67, para as providências cabíveis;

VII - multa ao jurisdicionado, ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont CPF n. 614.386.771-20, infringência ao art. 15, parágrafo 7º, incisos I e II da Lei 8.666/93 c/c o inciso XXII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 e disposição 11 do Edital n. 49/2014 e Capítulo III, seção I, nº 1.1.1 e 1.2.1 letra "B", item 2 e 3 da IN/TC/MS n. 35/2011;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, consigno que a equipe de auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo identificou a ausência de diversos documentos referentes à prestação de contas (pç. 20 fls. 165-166 e pç. 27, fls. 192-200), pelo que foi determinada a intimação dos Srs. Wallas Gonçalves Milfont, João Alberto de Souza e Moisés Pires de Oliveira, bem como do atual Gerente Municipal de Saúde de Itaporã, Sr. Dogmar Angelo Petek, para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, contudo deixaram de se manifestar, conforme certificado no Despacho DSP 15469/2017 (pç. 39, fls. 218).

Mesmo com a realização da inspeção *in loco* determinada por meio do Despacho DSP 25760/2017 (pç. 40, fl. 219-220), a qual resultou no encaminhamento dos documentos constantes nas fls. 222 – 400, não foi possível sanar todas as irregularidades constatadas, nos termos da análise elaborada pela unidade de auxílio técnico (pç.43, fls. 401-405).

Após, o Sr. João Alberto de Souza apresentou manifestação escrita acompanhada de documentos para instrução do feito (pç. 56, fls. 418-593).

Tudo considerado, passo a decidir.

Compulsando os documentos dos autos, adianto que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2014 (pç. 8, fls. 34-36) não está apto a ter sua regularidade declarada, diante da falta de realização de pesquisa de mercado e o termo de referência estar em desacordo com as disposições da Lei (federal) 10.520/02 e da Lei (federal) 8.666/93.

O objeto do Pregão Presencial nº 49/2014 foi licitado tendo como base os valores dos medicamentos estipulados na tabela da ABC Farma (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias), cujo critério de seleção foi pautado na oferta de maior percentual de desconto sobre a citada tabela.

A pesquisa de mercado é um parâmetro indispensável ao procedimento licitatório, pois implica referência quanto aos preços praticados no mercado por pelo menos três empresas concorrentes, produzindo, inclusive, uma perspectiva das despesas a serem empenhadas para o alcance do objeto a ser licitado.

No caso em apreço, verifico que o gestor deixou de apresentar a lista dos medicamentos constantes na citada tabela da ABC Farma, sendo que o único orçamento presente nos autos não está preenchido ou assinado (pç. 56, fls. 442-448), impossibilitando a individualização do fornecedor e, consequentemente, entender como o valor da licitação foi estimado em R$ 180.000,00, o que desafia o disposto no art. 15, § 1º, da Lei (federal) 8.666/93.

A matéria em debate já foi apreciada nesta Corte, nos autos do processo TC/16058/2016, Deliberação AC01 – 165/2019, de relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, julgado em 2/4/2019, *vide:*

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.**
>
> A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços.
>
> O procedimento licitatório é declarado irregular ao verificar inadequada pesquisa de mercado, que evidencia o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, impondo aplicação de multa ao responsável à época.

Adiante, ao examinar o termo de referência (pç. 4, fls. 8-13), percebo que o gestor elaborou documento que não remete ao conceito dado pela Lei (federal) 8.666/93, pois apresenta apenas algumas cláusulas superficiais acerca das obrigações das partes que serão contraídas por ocasião da assinatura do contrato, todavia, sem qualquer demonstração dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar e dimensionar o objeto da licitação.

Não obstante, tal exigência está contida no art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei (federal) 8.666/93, que assim dispõe:

> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> I - **a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca**;
>
> II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**; (...) – **(grifei)**

Dessa forma, entendo que os documentos apresentados, referentes à fase interna do Pregão Presencial nº 49/2014, não são suficientes para a correta

individualização do objeto licitado e dimensionamento do valor global previsto em R$ 180.000,00, em desacordo com os dispositivos legais acima mencionados.

O Contrato Administrativo nº 167/2014, por sua vez, foi formalizado com vigência de 03/07/2014 à 31/12/2014 (pç. 18, fls. 165-166), contudo a data de assinatura do mesmo (03/07/2014) é anterior à data de publicação da adjudicação e homologação da licitação, ocorrida somente em 16/07/2014 (pç. 17, fls. 156-157).

É cediço que no âmbito dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão, os atos praticados, em especial os que põem fim à licitação, **devem ser publicados para serem considerados eficazes**, conforme disposto no art. 21, XII, do Decreto (federal) 3555/2000.

E, na lição de Marçal Justen Filho[1], "(...) *a homologação do resultado da licitação consiste num ato administrativo que* ***formalmente*** *reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins."* (grifei)

Embora seja possível identificar que a adjudicação e homologação da licitação em comento foram afixadas no quadro de avisos da sede da Prefeitura de Itaporã, em 03/07/2014 (pç. 17, fl. 156), com fundamento no princípio da publicidade, entendo que tal situação não supre a necessária publicação dos atos administrativos na imprensa oficial, o que somente ocorreu apenas trezes dias após a assinatura do Contrato Administrativo nº 167/2014.

Desse modo, verifico assistir razão aos posicionamentos da 1ICE e do membro do MPC, haja vista o Contrato Administrativo nº 167/2014 ter sido formalizado antes de haver a efetiva publicação da adjudicação e homologação da licitação, ou seja, em desacordo com a ordem correta dos atos administrativos, infringindo as disposições do art. 4º, XXII, da Lei (federal) 10.520/02.

Durante a vigência do mencionado instrumento contratual foi formalizado o Termo Aditivo nº 1, tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual (de 03/07/2014 à 31/12/2014) para até 31 de março de 2015 (fls. 172-173).

A unidade de auxílio técnico se insurgiu acerca da declaração de regularidade do aditivo contratual ante a inexistência de cláusulas sobre a possibilidade de prorrogação da vigência estipulada, no Contrato Administrativo nº 167/2014.

A Lei (federal) 8.666/93 prevê que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários (art. 57, *caput*), vedando a realização de investimentos cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual (art. 167).

Segundo o entendimento esboçado pela Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Orientação Normativa nº 39, de 13 de dezembro de 2011:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Revista dos Tribunais, pg. 954.

> "A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar*".*

Assim, além do gestor ter formalizado aditivo contratual sem expressa previsão de prorrogação no Contrato Administrativo nº 167/2014, também não demonstrou a efetiva inclusão do mesmo no plano plurianual, extrapolando a vigência dos créditos orçamentários.

Não ficou comprovado, também, qualquer exceção à regra disposta no art. 57, da Lei (federal) 8.666/93, bem como que despesas foram integralmente empenhadas até o final do exercício financeiro e incluídas em restos a pagar, violando o disposto no art. 37, da Lei (federal) 4.320/64.

Ainda, conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, existe uma diferença de R$ 1.914,86 entre o valor total empenhado e os valores liquidados e efetivamente pagos, nos seguintes moldes (pç. 19, fls. 100-107):

Valor Inicial do Contrato nº 167/2014 (CT)	R$ 158.400,00
Valor Total do Termo Aditivo	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	R$ 158.400,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 145.928,68
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 36.417,75
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 109.510,93**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 107.596,07**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 107.596,07**

Do quadro acima, observo que os valores da execução contratual não estão em harmonia, sendo que a diferença apurada (R$ 1.914,86) entre o valor total empenhado (N.E – N.A.E), as despesas liquidadas (NF) e pagas (O.P/O.B), refere-se à ausência de comprovação de anulação de nota de empenho.

Ao analisar detidamente os documentos apresentados pelo Sr. João Alberto de Souza, a Nota de Empenho nº 1962 refere-se à anulação do valor de R$ 1.914,86 que ensejou a diferença retro mencionada (pç. 65, fl. 424).

Todavia, observo que tal documento não está assinado pelo Sr. Moisés Pires de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde à época, motivo pelo qual entendo não possuir validade jurídica, pelo que remanesce a infringência aos arts. 58 e 61 da Lei (federal) 4.320/64

Nesse contexto, colaciono o Acordão do TCE/MS AC01 – 1399/2017, Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 13/12/2016:

> EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO — CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FGTS, INSS, REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA COM

> UNIÃO, ESTADO E MUNICIPIO – FORA DO PRAZO DE VALIDADE – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS NAS NOTAS DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA. É irregular a formalização da nota de empenho em que se verifica ausência de publicação dos extratos nas na imprensa oficial, configurando infração a qual se aplica multa. **É irregular a execução financeira em que se verifica a falta da assinatura do ordenador de despesas na nota de empenho, configurando infração a qual se aplica multa.** (grifei)

No tocante à representação do membro do MPC pela impugnação integral do valor da contratação alterada pelo Termo Aditivo nº 1, em razão deste ter sido formalizado sem expressa previsão de prorrogação no Contrato Administrativo nº 167/2014, entendo que tal irregularidade não gerou qualquer dano ou prejuízo ao erário, visto que a execução contratual está de acordo com as demais disposições legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados ao objeto do contrato.

Em caso análogo, foi o julgamento do TC/4331/2013, Acórdão AC01/1171/2017, Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Pereira Cabral, em 16/5/2017:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE ADITAMENTE APÓS ENCERRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA REALIZADA SEM COBERTURA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA.
>
> (...)
>
> É irregular o termo aditivo em que se constata que a celebração do instrumento do aditamento ocorreu após a vigência contratual, configurando infração a qual se aplica multa.
>
> É irregular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada não possuía a devida cobertura contratual, configurando infração a qual se aplica multa.

Com isso, não há razões para impugnação de valores, sendo que a respectiva aplicação de multa ao responsável é suficiente no caso em apreço.

Demais disso, vislumbro ser desnecessária a expedição de ofício à Procuradora Geral de Justiça (PGJ) tal como proposto pelo MPC, tendo em vista a inexistência de fundamentos concretos nos autos que indiquem eventual direcionamento da licitação ou, ainda, prática de atos de improbidade administrativa pelo jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **irregularidade:**

a) do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 49/2014**, em face da inadequada pesquisa de mercado, com infringência ao art. 15, § 1º, da Lei (federal) 8.666/93, assim como pelo termo de referência estar em desacordo com o disposto no art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei (federal) 8.666/93;

b) da formalização do **Contrato Administrativo nº 167/2014**, tendo em vista a assinatura deste ter precedido a publicação da homologação da licitação, em desacordo com as disposições do art. 4º, XXII, da Lei (Federal) 10.520/02.

c) da formalização do **Termo Aditivo nº 1**, em razão da inexistência de previsão no contrato possibilitando a prorrogação da vigência estipulada, bem como a mesma não estar adstrita ao exercício financeiro dos créditos orçamentários, com infringência ao art. 57, *caput*, da Lei (Federal) 8.666/93;

d) da **execução contratual,** em face da ausência de validade jurídica da nota de anulação de empenho nº 1962, pelo fato de estar sem a assinatura do ordenador de despesa, com infringência aos arts. 58 e 61 da Lei (federal) 4.320/64;

II - aplicar **multas,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao Sr. **WALLAS GONÇALVES MILFONT**, CPF 614.386.771-20, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Itaporã, assim distribuídas:

a) 100 (cem) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas "**a**", "**b**", "**c**" e "**d**", deste Voto;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de todos os documentos referentes à prestação de contas, os quais apenas vieram aos autos após realização da inspeção *in loco* realizada pela unidade de auxílio técnico, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira da contratação, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/DDSM